TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1007897-24.2018.8.26.0037

Procedimento Comum - Indenização por Dano Material Classe - Assunto

Requerente: Walda Nice Affonso e outro

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

WALDA NICE AFFONSO e ROBERTA AFFONSO TOLEDO ajuizaram ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra ITAÚ UNIBANCO S/A., alegando, em resumo, que o acionado inseriu, indevidamente, no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacioal (CCS), a informação de que as autoras seriam representantes e procuradoras da Usina Maringá S/A., empresa da qual estavam desligadas há duas décadas. Por conta de tal informação equivocada, foram atingidas por bloqueio em ação trabalhista, determinado em 02.06.2016, permanecendo sem a disponibilidade dos valores por 18 meses. Apontam a existência de danos materiais, estimados em R\$ 11.079,04 (onze mil, e setenta e nove reais e quatro centavos), e lucros cessantes, no patamar de R\$ 282.509,29 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e nove reais e vinte e nove centavos), e pleiteiam a condenação do acionado ao pagamento de tais valores, acrescidos da indenização por danos morais.

Citado, o acionado apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, rebateu a postulação inicial destacando a ausência de dano indenizável, que agiu com boa-fé e que inexiste dano moral a ser indenizado.

Breve é o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Observe-se que este processo digital apresenta tarja de "justiça gratuita". Presumese que há erro, e que a tarja correta seria por conta da "prioridade na tramitação" (pág.127). A zelosa Serventia deverá promover a conferência e correção necessárias.

Trata-se de ação na qual as autoras apontam que foram atingidas por bloqueio judicial, em ação trabalhista, por conta de informação incorreta inserida pelo acionado no Banco Central.

A defesa processual não merece acolhida, notadamente porque, desde o bloqueio de valores, o acionado tinha conhecimento da lesão apontada pelas autoras e não consta que tenha apresentado qualquer iniciativa a minimizar os prejuízos materiais reclamados.

Rejeita-se, assim, a arguição de falta de interesse processual.

No mérito, o pedido inicial deve ser acolhido, em parte, apenas com exclusão dos pretendidos danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Permaneceu incontroverso, nos autos, que havia informação equivocada no cadastro, elaborado sob responsabilidade do acionado perante o Banco Central, que apontava as autoras como representantes e procuradoras de empresa que enfrentava inúmeras ações trabalhistas e que, por conta disso, tiveram seus ativos financeiros bloqueados, indevidamente.

A documentação trazida com a peça inicial aponta que a instituição financeira acionada reconheceu o equívoco, informando-o ao Juízo Trabalhista.

A consequência, contudo, não impugnada nestes autos, é que os valores teriam permanecido retidos, excluídos de aplicações mais lucrativas, e a movimentação financeira ocasionou despesas às autoras-correntistas. Por isso, reclamam danos materiais e lucros cessantes, verbas que, reafirme-se, não foram impugnadas pelo acionado. Nesse particular, o acionado não rebateu a existência de prejuízo, nem o valor apontado pelas autoras, de modo que os pedidos de indenização indicados nos itens "3" e "4", de pág.31, devem ser acolhidos.

No particular, inviável o acolhimento da tese do BANCO quanto à inexistência de danos, que foram, aliás, muito bem explicitados pelas autoras em sua peça inicial (pág.22). Os valores ali lançados não foram impugnados.

Inafastável, também, a responsabilidade do acionado pelo ocorrido, em razão de sua falha confessa. Nesse tópico do pedido inicial, há de prevalecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira, na diretriz trazida no artigo 14, da Lei 8.078/90 e da Súmula 479, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pela narrativa das partes, infere-se que, mesmo na época da abertura da conta bancária, as autoras já estavam afastadas da empresa devedora.

Portanto, reconhecida a falha do BANCO, inafastável sua responsabilidade.

O pedido de indenização por danos morais, contudo, deve ser rejeitado.

Apesar de reconhecida a falha do serviço bancário, a responsabilidade daí decorrente não pode ser automática, quanto aos danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As peças processuais apresentadas sugerem que as autoras foram atingidas pelo bloqueio judicial, por conta da informação equivocada de responsabilidade do BANCO, em decorrência de decisão judicial proferida sem que as partes interessadas tivessem oportunidade de se manifestar. Longe de querer-se, aqui, estabelecer qualquer juízo de valor sobre a correção, ou não, da decisão em questão, mas é preciso relembrar e ponderar que a legislação processual prevê que a desconsideração da personalidade jurídica demanda prévio contraditório (arts. 133 e seguintes), ao qual se impõe, inclusive, a suspensão do processo de execução.

Em precedente similar, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, estabeleceu:

"EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIOS. EX-SÓCIOS. CITAÇÃO. AMPLA DEFESA.

Admitida, no curso da execução, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica executada, é indispensável a citação dos sócios (ou ex-sócios) indicados para responder pela dívida, para integrarem o polo passivo da execução, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa e a observância do devido processo legal, nos termos do art. 5°, incs. LIV e LV, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (Recurso TST-RR-107800-47.2000.5.15.0066, da 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, j., 29.08.2012).

Não consta que as autoras, apontadas supostamente como sócias da devedora, tivessem sido chamadas ao processo, com estabelecimento de prévio contraditório.

É dizer, a surpresa com o bloqueio decidido teria atingido a ambos: as autoras, que não tiveram oportunidade de defesa, e o BANCO, que não teve oportunidade de prestar esclarecimentos sobre os dados equivocados.

Cessado, pois, no particular, o nexo de causalidade entre a conduta do BANCO e os reflexos vexatórios apontados pelas autoras, que não podem ser assestados à instituição financeira.

Acrescente-se que consta dos autos que a instituição financeira não se furtou em prestar, com certa presteza, esclarecimentos ao Juízo Trabalhista sobre a situação das autoras.

Em resumo, o acionado tomou as providências que estavam a seu alcance para correção do erro, de modo que a pretendida indenização por danos morais deve ser afastada.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, esta ação movida por WALDA NICE AFFONSO e ROBERTA AFFONSO TOLEDO contra ITAÚ UNIBANCO S/A., acolhendo o pedido inicial para condenar o acionado ao pagamento das importâncias indicadas nos itens "3" e "4", de pág. 31, com correção monetária (Tabela TJSP), desde o ajuizamento, e juros legais, de 1% mês, desde a citação, à títulos de lucros cessantes e danos materiais. Sucumbente nesse tópico, o acionado responderá pelo reembolso das custas processuais e pelos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Rejeito, nos termos da fundamentação, a pretendida indenização por danos morais. Sucumbente nesse tópico, as autoras responderão pela verba honorária fixada em 10% sobre o valor da indenização rejeitada. Corrija-se a tarja.

P.R.I.

Araraquara, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA